

**PODER EXECUTIVO**

**Atos Oficiais**

**Decretos**



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL**

**Decreto nº 6.811, de 02 de maio de 2022.**

(Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar e dá outras providências)

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Decreta,

**Artigo 1º.** Fica autorizado o Departamento de Contabilidade da Fundação Regional Educacional de Avaré-FREA a abrir nos termos da Lei Municipal nº 2568 de Novembro de 2021, de acordo com o artigo 4º inciso III o crédito no valor de R\$ 260.000,00 (Duzentos e Sessenta mil reais) para suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:-

Local	Códigos	Geral	Especificação da Despesa	Valor
18			FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE	
18.01		12.122.200.723.050.000	GABINETE DIRETOR E DEPENDENCIAS	
18.01.00		3.3.90.39.40	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	260.000,00
12		4	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	
		110 000	RECURSOS PROPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA GERAL	
<b>TOTAL .....</b>				<b>R\$ 260.000,00</b>

**Artigo 2º** O Valor de que trata o artigo anterior será coberto com recursos de anulação de acordo com o inciso III, parágrafo 1º. Do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de Março de 1.964 das seguintes dotações orçamentárias:

Local	Códigos	Geral	Especificação da Despesa	Valor
18			FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE	
18.01		12.122.200.723.050.000	GABINETE DIRETOR E DEPENDENCIAS	
18.01.00		3.3.90.39.40	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	260.000,00



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

12		4	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	
		110 000	RECURSOS PROPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA GERAL	

**TOTAL ..... R\$ 260.000,00**

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 02 de Maio de 2022.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito Municipal



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

### Decreto nº 6.814, de 04 de maio de 2022.

(Dispõe sobre retificação (correção) da homologação de Progressão Horizontal dos profissionais aposentados dos cargos públicos da Educação Básica, prevista nos artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº 216 de 06 de maio de 2016 – Decreto 6740, de 23 de março de 2022- Anexo Único)

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### Decreta:

**Art. 1º** – Fica retificado (correção) a homologação do o resultado final, dos servidores aposentados, considerados **APTOS** a Progressão Horizontal, enquadrados nos Graus (**letra**) da Tabela de Vencimentos vigente, mantendo-se o nível, de acordo com a média das três últimas avaliações de desempenho e da data de aposentadoria dos profissionais, Decreto 6740, de 23 de março de 2022, do Anexo Único Aposentados, abaixo discriminados:

**Paragrafo único** – A diferença remuneratória e encargos da progressão funcional concedida, aos servidores aposentados, serão pagos com recursos do exercício financeiro vigente, através de folha complementar, no mês/competência de maio de 2022.

ANEXO ÚNICO – APOSENTADOS/EXONERADOS								
Mat	Nome Funcionário	Data Admissão	Dt.Exoneração	Cargo	Padrão Recebido (na dt da exoneração)	Vigência		
						2017	2019	2020
4236	ADALTA APARECIDA MARANI	03/02/2003	01/06/2021	SUPERVISOR DE ENSINO	C II	D II		E II
2097	ADRIANA LOPES DE SOUZA VILHENA	09/08/1999	01/08/2020	PEB II	D II	E II		F II
559	ANDREA DE CASTRO ARRUDA	01/05/1996	01/05/2018	PEB I	F III	G III		
3082	ANGELA MARIA HORACIO A FIORINI	15/02/2000	01/10/2020	PEB I	D III	E III		F III
7734	ANUNCIATA AP. DE OLIVEIRA SOUZA	01/02/2011	01/06/2020	PEB I	A III	B III		C III
8000	AUDO DO AMARAL ROCHA	24/06/1997	01/05/2021	PEB II	DII		E II	
3083	APARECIDA SONIA DE ASSIS NISHIHARA	15/02/2000	01/07/2020	PEB I	D III	E III		F III
565	CASSIA REGINA M BORGES CARDOZO	04/04/1988	01/02/2018	PEB I	F III	G III		
738	CELIA APARECIDA CORREA	06/05/1992	01/07/2017	PEB I	E III	F III		
1112	CELIA REGINA PEGOLI DE OLIVEIRA	14/02/1995	01/07/2019	PEB I	E III	F III		
7739	CELINA TEGANI ARAUJO NASR	01/02/2011	07/03/2022	PEBII	BIII	Dec.Jud		CIII
3734	DIVA DINORAH VAZ DE LIMA	01/06/2001	01/11/2021	PEB II	F II	G II		H II
954	EDUARDA CRISTINA RIGHI	07/02/1994	01/07/2019	PEB I	E III	F III		
1233	ELIANA PEREIRA	22/02/1996	01/05/2020	PEB I	E I	F I		
3089	ELIANA PEREIRA	15/02/2000	01/05/2017	PEB I	D I	E I		



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Mat	Nome Funcionário	Data Admissão	Dt.Exoneração	Cargo	Padrão Recebido (na dt da exoneração)	Vigência		
						2017	2019	2020
1430	FABIANI DE ASSIS DUARTE	06/03/1997	01/10/2020	PEB I	D III	E III		F III
576	FATIMA CRISTINA VEIGA BENINI	01/08/1984	01/01/2020	SUPERVISOR DE ENSINO	E II	F II		
5905	FATIMA KHALAF ZEDAN	25/01/2008	01/04/2021	DIRETOR UE	C II	D II		E II
3004	FATIMA SROUR GUERREIRO	10/08/1999	01/07/2021	PEB I	BII	C II		D II
1776	FUMIKO YAMANAKA FUJITA	15/06/1998	01/09/2018	PEB I	D III	E III		
950	ISABEL BENEDITA DE PAULA LEITE	07/02/1994	01/08/2017	PEB I	E III	F III		
4172	IVANA ALMEIDA VEIGA	04/02/2003	01/02/2021	PEB I	C III	D III		E III
788	JANE MARLI BORGES DOS SANTOS	22/03/1993	01/02/2018	PEB I	E III	F III		
587	LUCIA HELENA LELIS DIAS	01/05/1986	01/01/2018	PEB I	G III	H III		
8501	LUCIANE DE FATIMA NOGUEIRA MARTINS	01/02/2013	01/08/2021	PEBII	AII	B II		C II
3000	MARCIA CO RODRIGUES PANOBIANCO	09/03/1998	01/01/2021	PEB I	D III	E III		F III
4203	MARCIA VIRGINIA B ANT COSTA	04/02/2003	01/11/2018	PEB I	C III	D III		
594	MARCIA VIRGINIA B ANT COSTA	01/06/1987	01/08/2018	PEB I	F III	G III		
640	MARIA DE LOURDES C DE LIMA	20/02/1991	01/10/2019	PEB I	F III	G III		
4178	MARIA ELISA BENEDETTI BAGATIM	04/02/2003	01/04/2018	PEB I	C III	D III		
2089	MARIA HELENA DIAS DE CAMARGO	05/08/1999	01/08/2021	PEB II	D II	E II		F II
1232	MARIA HELENA PEREZ	22/02/1996	01/08/2017	PEB I	E III	F III		
8600	MARIA INES FURTADO	13/02/2013	08/02/2022	PROF.ADJUNTO	PADJ-AIII	BIII		CIII
3029	MARIA JOSE DA CUNHA	01/09/1999	01/11/2020	PEB I	D III	E III		F III
3723	MARINA OKIISHI	15/05/2001	01/05/2019	PEB I	D III	E III		
4253	MARINA OKIISHI	11/02/2003	01/03/2018	PEB I	C III	D III		
736	MARISA PEREIRA MAISSE	06/05/1992	01/08/2017	PEB I	E III	F III		
791	MARISA PIRES DE CAMPOS MELO	03/05/1993	01/08/2018	PEB I	E III	F III		
607	MERCES FERNANDES MARTOS	01/03/1990	01/02/2019	PEB I	F III	G III		
2091	MIRIAN LUCAS DE SOUZA	05/08/1999	01/01/2021	PEB II	D II	E II		F II
4462	MONICA ALMEIDA NEVES	19/03/2004	01/02/2020	PEB I	C III	D III		
609	NAIR PITARELLI	12/03/1974	01/03/2018	PEB I	GIII	HIII		
3099	NELI MARIA DE ALMEIDA PANCIONE	15/02/2000	01/09/2020	PEB I	D III	E III		F III
4324	OLGA MARIA PEREIRA	10/04/2003	01/08/2019	PEB I	C III	D III		
3002	PAULA MARIA DE BARROS SACCARO	09/08/1999	01/10/2018	PEB II	DII	EII		
3016	RITA DE CASSIA SANTANA F DE MELO	19/08/1999	01/10/2019	PEB II	DI	EI		
4197	ROSA MARI BRISOLA	04/02/2003	01/04/2018	PEB I	C II	D II		
1418	ROSANGELA APARECIDA ZANELA ALVES	24/02/1997	01/10/2019	PEB I	D III	E III		
775	ROSANGELA NEGRAO INACIO ALVES	17/02/1993	01/06/2019	PEB I	E III	F III		
6127	ROSANGELA RAIMUNDA VICENTE	18/03/2008	01/03/2020	PEB II	B II	C II		
1568	ROSIRIS MARATA GESUALDI	16/02/1998	01/10/2021	PEB I	D III	E III		F III
3003	SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA	24/02/1992	01/02/2021	PEB II	E II	F II		G II
4182	SEBASTIANA VITALINA S CASTILHO	04/02/2003	01/04/2018	PEB I	C II	D II		
3450	SUELI AP PRADO DE SOUZA	15/02/2001	01/07/2019	PEB I	D III	E III		
797	SUELI CONCEIÇÃO LARA	24/06/1997	01/08/2019	PEB II	EII	FII		
955	VERA LUCIA GREGUER RIBEIRO	08/02/1994	01/02/2020	PEB I	F III	G III		
728	VERA LUCIA NILSON DOS SANTOS	21/02/1992	01/05/2019	PEB I	E III	F III		
636	VILMA DE FATIMA S G SERODIO	18/06/2010	01/08/2020	AUX.DES.INF	B I	C I		D I

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 6805/2022.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 04 de maio de 2022.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

## Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

### Quebra de Ordem Cronológica

#### PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ RETIFICAÇÃO

Retifica publicação de Justificativa da Quebra de Ordem Cronológica de C. R. Service Comércio de Produtos e Peças em Geral Eireli., ref. ao Semanário Oficial - edição nº 1279, pág. 03, de 04 de maio de 2022.

#### Onde se lia:

##### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços em veículo e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: C. R. Service e Comércio de Produtos e Peças em Geral Eireli

Empenho(s): 2969, 8121, 8122, 8124, 8126, 8130, 7721, 7742, 7743, 7745, 7746, 7747, 7748, 7750/2022

Valor: R\$ 15.831,83

Avaré, 04 de maio de 2022

Cesar Augusto Luciano Franco Morelli

Secretário Municipal de Transportes e Serviços

#### Agora se lê:

##### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços em veículo e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: C. R. Service e Comércio de Produtos e Peças em Geral Eireli

Empenho(s): 2969, 8121, 8122, 8124, 8126, 8130, 7721, 7742, 7743, 7745, 7746, 7747, 7748, 7750/2022

Valor: R\$ 15.832,13

Avaré, 04 de maio de 2022

Cesar Augusto Luciano Franco Morelli

Secretário Municipal de Transportes e Serviços

## Outros Atos

	MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO 46.634.168/0001-50 DECRETO Nº 0006815/2022 Data 04/05/2022			
DECRETO Nº 0006815/2022, de 04 maio de 2022 - 0002568/2021.				
Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências				
O (A) PREFEITO MUNICIPAL DE AVARÉ, uso de suas atribuições legais.				
DECRETA:				
Artigo 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de 80.000,00, distribuídos as seguintes dotações:				
<b>SUPLEMENTAÇÕES</b>				
Ficha	Código	Descrição	Fonte	Valor
0002597	070115.1030210132549 339036000000	ATENDIM/TO-CAPS-(CENT.AT.PSICOSOCIAL OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0530003	80.000,00
TOTAL:				80.000,00
Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:				
Suplementação/Anulação Dotação: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)				
<b>ANULAÇÕES</b>				
Ficha	Código	Descrição	Fonte	Valor
0002598	070115.1030210132549 339039000000	ATENDIM/TO-CAPS-(CENT.AT.PSICOSOCIAL OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0530003	80.000,00
TOTAL:				80.000,00
Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data da publicação.				
_____ DAYANE PAES SILVA LEITE CONTADORA		_____ ITAMAR DE ARAUJO SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA		

\_\_\_\_\_  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO MUNICIPAL





 <b>MUNICÍPIO DE AVARE</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ</b> <b>SAO PAULO</b> <b>46.634.168/0001-50</b> <b>DECRETO Nº 0006818/2022</b> <b>Data 05/05/2022</b>				
DECRETO Nº 0006818/2022, de 05 maio de 2022 - 0002568/2021.				
<b>Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências</b>				
<b>O (A) PREFEITO MUNICIPAL DE AVARÉ, uso de suas atribuições legais.</b>				
DECRETA:				
Artigo 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de 418.000,00, distribuidos as seguintes dotações:				
SUPLEMENTAÇÕES				
Ficha	Código	Descrição	Fonte	Valor
0000560	070113.1030110122541 339030000000	ATENDIMENTO BUCAL - ATENÇÃO BÁSICA MATERIAL DE CONSUMO	0131000	25.000,00
0000677	070115.1030210132016 339030000000	REMOÇÃO PARA HOSPITAIS DA REGIÃO MATERIAL DE CONSUMO	0131000	258.000,00
0000710	070115.1030210132443 339030000000	MANUTENÇÃO DO SAMU - SERV. ATEND. MOV. URGÊNCIA MATERIAL DE CONSUMO	0131000	34.000,00
0000794	070115.1033110102390 339030000000	MANUTENÇÃO DO CEREST MATERIAL DE CONSUMO	0131000	28.000,00
0000810	070116.1030410142280 339030000000	MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MATERIAL DE CONSUMO	0131000	28.000,00
0000861	070116.1030510142553 339030000000	MANUTENÇÃO DO AMBULATORIO DST/AIDS MATERIAL DE CONSUMO	0131000	45.000,00
<b>TOTAL:</b>				<b>418.000,00</b>
Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:				
Suplementação: R\$ 418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais)				
ANULAÇÕES				
Ficha	Código	Descrição	Fonte	Valor
0000184	060100.1212220072450 339030000000	DESP. REG. ADIANTAMENTO - SEC. EDUCAÇÃO MATERIAL DE CONSUMO	0122000	30.000,00
0000196	060100.1236120072077 449052000000	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0122000	20.000,00
0000317	060300.1236120082046 449052000000	TRANSPORTE ALUNOS ENSINO FUNDAMENTAL EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0122000	50.000,00
0000412	060601.1230620062293 449051000000	CONSERVAÇÃO DE UNIDADES DA MERENDA ESCOLAR OBRAS E INSTALAÇÕES	0111000	20.000,00
0002583	080201.0824440152504 339030000000	BENEFÍCIOS EVENTUAIS MATERIAL DE CONSUMO	0151000	148.000,00
0001130	090101.2369560042295 339039000000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TURISMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0111000	50.000,00
0001154	090201.2369560042296 339039000000	REALIZAÇÃO DE EVENTOS TURÍSTICOS OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0111000	50.000,00
0001279	110200.1339230022090 339039000000	PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0111000	50.000,00
<b>TOTAL:</b>				<b>418.000,00</b>
Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data da publicação.				



MUNICIPIO DE AVARE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ  
SAO PAULO  
46.634.168/0001-50  
DECRETO Nº 0006818/2022  
Data 05/05/2022

DAYANE PAES SILVA LEITE  
CONTADORA

ITAMAR DE ARAUJO  
SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO MUNICIPAL

## PODER LEGISLATIVO

### Atos Oficiais

### Leis

#### **Lei nº 2.643, de 05 de maio de 2022**

*Dispõe sobre regularização de construções e dá prazo para sua concessão.*

**Autoria: Mesa Diretora (Projeto de Lei nº 55/2022)**

**FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:**

**Art. 1º.** As construções existentes na Macro Zona do Núcleo Central - MZ 1 e nas Zonas de Urbanização Dirigida - ZUD's do Município de Avaré, irregulares por estarem em desacordo com a Lei Complementar nº 38/2.003 e Decreto nº 4.565 de 10/08/2.016 (Código de Obras e Edificações), Lei Complementar nº 213/2.016 (Plano Diretor), Código Civil Brasileiro e normas dos loteamentos, poderão ser regularizadas e ter expedidos os correspondentes certificados de regularidade, observadas as Leis ora mencionadas bem como o artigo n.º 1.302 do Código Civil Brasileiro, restrições legais e convencionais.

**§ 1º** Consideram-se construções existentes, para efeito desta Lei, as que estiverem efetivamente construídas na data de sua publicação, com as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

**§ 2º** Serão também passíveis de regularização as edificações que, no período de vigência da presente Lei, estiverem com as paredes erguidas e a cobertura executada, mediante Laudo de Vistoria emitido pelo responsável técnico do projeto de regularização.

**§ 3º** As construções irregulares que não se enquadrarem nos parágrafos anteriores e cujo estágio de obra inviabilizem sua demolição, mediante avaliação e juízo da Secretaria de Habitação, poderão ser regularizadas conforme critérios desta Lei.

**§ 4º** Considera-se, para efeito desta Lei, moradia econômica a construção que:

- tenha um só pavimento, seja destinada exclusivamente à residência do interessado, e que não exija ou possua estrutura especial;
- tenha área construída inferior a 70,00 m<sup>2</sup>;
- seja unitária no lote em questão, não fazendo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;
- seja construída com materiais simples e econômicos, capaz de proporcionar satisfatoriamente habitabilidade, solidez, higiene e segurança.

**§ 5º** Consideram-se dotadas de Acessibilidade

Razoável, para efeitos desta Lei, as edificações que, enquadradas no Decreto Municipal nº 4.565/2016, artigo 29, inciso V o qual

exige que todos os prédios públicos e edificações de acesso ao público sejam acessíveis, atenderem pelo menos os seguintes requisitos:

I. Reserva de vagas de estacionamento próximas dos acessos de pedestres conforme Decreto 4565/2016 e ABNT NBR 9050;

II. Possuir, ao menos, um acesso ao interior da edificação livre de barreiras e obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;

III. Possuir, ao menos, um itinerário que comunique horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, livre de barreiras obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;

IV. Possuir, ao menos, um banheiro acessível, conforme ABNT NBR 9050.

**Art. 2º.** As prescrições do artigo anterior **não se aplicam** às construções que:

I. constituírem objeto de ação judicial relacionada à execução de construções irregulares;

II. estiverem construídas sobre logradouros e terrenos públicos e faixas destinadas a alargamento de vias públicas ou que avancem sobre eles;

III. estiverem localizadas em:

- faixas não edificáveis ao longo de córregos, represas, fundo de vales, lagoas, lagos e rios;
- faixas de drenagem de águas pluviais, canalizações, galerias;
- faixas de domínio das linhas de transmissão de alta tensão, de ferrovias e rodovias;
- em áreas de preservação ambiental, salvo se houver anuência de órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;

e) estiverem situadas em áreas de risco;

IV. forem iniciadas de forma irregular durante a vigência da presente Lei;

V. a manutenção da irregularidade seja extremamente prejudicial ao entorno e que possa, sem grandes custos e/ou prejuízos, ser eliminada através de pequenas reformas ou demolições;

VI. estiverem comprometidas quanto a sua segurança e estabilidade, em seu todo ou parte;

VII. não atenderem às condições de Acessibilidade Razoável.

**Parágrafo único.** As construções que violam os dispostos do artigo n.º 1301 do Código Civil Brasileiro, só poderão ser regularizadas, se atenderem os dispostos do art. 3º, §2º, incisos I ou II do artigo 2º da presente Lei.

**Art. 3º.** Para a mencionada regularização, expressa no artigo 1º, o interessado deverá protocolar até o último dia de sua vigência, na Secretaria Municipal de Obras e

Habitação, requerimento de regularização e demais documentos previstos nos incisos de I a VIII, do artigo 8.º da seção II, do capítulo I, do decreto municipal n.º 4565 de 10 de agosto de 2016, que aprova o regulamento da lei complementar n.º 38 de 12 de junho de 2003, Código de Obras e Edificações do Município de Avaré.

**§ 1.º** Em caso de regularização de obras que violam o disposto do artigo n.º 1301 do Código Civil Brasileiro, o interessado deverá:

I) apresentar anuência com firma reconhecida do proprietário confrontante direto, para os casos de obras não concluídas ou que não se incluam no disposto do inciso anterior.

**§ 2.º** Os casos de regularizações de construções que comprovadamente, por meio de documentos oficiais, foram edificadas anteriormente à Lei Complementar nº 154/2011, alterada pela Lei Complementar nº 213/2016, não se enquadrarão no inciso I do §1.º deste artigo e portanto, estarão isentas da referida multa.

**§ 3.º** O prazo para análise do processo de regularização será de 20 (vinte) dias a partir da data do protocolo de entrega da documentação ou do atendimento à última chamada para esclarecimentos (comunique-se) podendo, por motivo de força maior, ser prorrogado por iguais períodos até o máximo de 60 (sessenta e cinco) dias.

**§ 4.º** O requerimento deverá informar, clara e expressamente, que a regularização requerida está embasada nos critérios desta Lei.

**§ 5.º** Nos casos de construções inconclusas onde, após obtenção da regularização, haja previsão de execução de obras para seu término das edificações, o interessado deverá explicitar esse desejo no requerimento e apresentar todos os demais documentos previstos no Decreto Municipal nº 4.565 (Código de Obras), artigo 6º.

**§ 6.º** Só serão autorizados protocolos de processos contendo a documentação completa listada no caput deste artigo; portanto, requerimentos protocolados com documentação incompleta não terão validade, não serão analisados e sua data será desconsiderada para efeitos desta Lei, qual seja, o Decreto nº 4565/2016.

**Art. 4º.** Para proceder a regularização das construções, de que trata o artigo 1º desta Lei, a Secretaria Municipal de Habitação procederá à vistoria no local, quando será verificada a veracidade das informações, serão avaliadas as condições de acessibilidade, conforme previsto no parágrafo 5.º do Art. 1º desta Lei, estabilidade, higiene, permeabilidade, salubridade e segurança das construções e o direito de vizinhança, devendo o vistoriador preencher um Relatório de Vistoria contendo as informações obtidas.

**Parágrafo único.** Na constatação de divergência, o interessado será notificado para saná-las dentro do prazo de vigência desta Lei sob pena de não o fazendo, perder o direito à regularização requerida.

**Art. 5º.** As construções irregulares que tiverem deferida a aplicação da presente Lei poderão ser regularizadas desde que as respectivas infrações sejam

transformadas em multas que incidirão 0,5%(zero vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel a ser regularizado, nos seguintes casos:

I) quando o imóvel não atender a taxa de permeabilidade mínima obrigatória prevista em Lei, exceto para os casos previstos conforme parágrafo 3º do art. 3.º desta Lei;

II) quando o imóvel não atender à exigência mínima de quantidade e/ou tamanho de vagas para veículos previstas em Lei, para o tipo de ocupação em análise, exceto para os casos previstos conforme parágrafo 3º do art. 3.º desta Lei;

III) no caso de edificação onde haja ocupação mista, comercial e/ou serviço e residencial, a multa será aplicada proporcionalmente onde ocorrerem as irregularidades ou seja, na parte comercial e/ou serviço irregular incidirá o critério comercial e/ou serviço e na parte residencial o critério residencial;

IV) as edificações residenciais, consideradas moradia econômica ficarão isentas de pagamento de multa prevista nesta Lei desde que o interessado comprove:

a) que não possua outro imóvel em seu nome, do seu cônjuge ou de seus dependentes, através de Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis local;

b) a propriedade do imóvel a regularizar mediante cópia da escritura ou qualquer outro documento comprobatório da aquisição ou domínio do mesmo, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis local.

V) edificações localizadas em empreendimentos habitacionais de interesse social ou empreendimentos promovidos pelos governos municipais, estaduais ou federais serão beneficiadas com redução de 50 % (cinquenta por cento) da multa prevista nesta Lei;

VI) as edificações de interesse público e social devidamente comprovadas em Lei ou por autoridade legítima, as edificações de entidades, que comprovem, através de documentação pertinente, que tem finalidade assistencial e/ou sem fins lucrativos, estarão isentas da aplicação das multas previstas nesta Lei, devendo atender às demais exigências quanto à documentação obrigatória;

**Parágrafo único.** O recolhimento do valor da multa será feito apenas após a análise de viabilidade da regularização requerida.

**Art. 6º.** A regularização das edificações nos termos desta Lei não implicará no reconhecimento do uso irregular da edificação que deverá obedecer aos procedimentos vigentes para o devido licenciamento do uso praticado, em conformidade com a legislação de uso e ocupação de solo.

**Art. 7º.** A regularização das edificações nos termos desta Lei não implicará no reconhecimento pela Prefeitura Municipal da correção das divisas, das dimensões, das confrontações e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou de seus responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento de solo.

**Parágrafo único.** Da mesma forma, não implicará na responsabilidade de funcionários que aprovarem o projeto de regularização ou vistoriarem a construção sobre quaisquer danos ou sinistros que no futuro venham, eventualmente, a cometê-la.

**Art. 8º.** Na regularização da construção ocorrerá, a título de multa, a incidência apenas das previstas pela presente Lei, no percentual fixado no seu artigo 5º:

**§ 1º.** As multas previstas nesta lei, se houver, poderão ser divididas em até 06 (seis) parcelas.

**§ 2º.** A emissão do certificado de regularidade fica condicionado a quitação integral, da multa.

**Art. 9º.** O prazo para apresentação de recursos referentes a decisões quanto à aplicação da presente Lei será de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** O prazo para análise de recursos será de 15 (quinze) dias, podendo, por motivo de força maior, ser prorrogado por igual período.

**Art. 10.** Para atingir plenamente os objetivos desta Lei, a Secretaria Municipal de Habitação em conjunto com a Secretaria de Comunicação promoverá intensa divulgação dos benefícios da mesma à população através de todos os órgãos de imprensa, de engajamento dos profissionais de engenharia e arquitetura, de esclarecimentos às imobiliárias e corretores de imóveis e outros meios que se mostrarem interessantes e pertinentes.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará, neste ano de 2022, até o dia 31 de dezembro, e, após essa data, terá vigência anual durante os meses de setembro, outubro e novembro de cada ano.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
AVARÉ, 05 de maio de 2022.-

**Flávio Eduardo Zandoná**  
**Presidente da Câmara**

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na data  
supra

.....